

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 142, 03 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **071/2025**, que “*Institui a Política Municipal de Fomento ao Programa Jovem Aprendiz do Município de Ubá e cria a certificação "Fomento ao Jovem e Adolescente Aprendiz"*”.

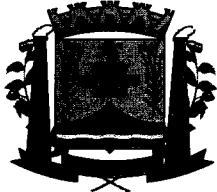
AUTORIA: VEREADOR RENATO VIEIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a instituição de Política Municipal de Fomento ao Programa Jovem Aprendiz no Município de Ubá e cria a certificação “Fomento ao Jovem e Adolescente Aprendiz”.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

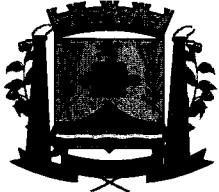
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de Políticas Públicas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

O Programa Jovem Aprendiz é regulado em nível federal pela CLT (art. 428 e seguintes) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal (CF, art. 22, I) dá à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, porém, os municípios podem legislar sobre interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como é o caso, já que o município não pode alterar direitos trabalhistas do aprendiz, mas pode criar políticas públicas de fomento, incentivo e certificação, desde que não invada a seara da CLT.

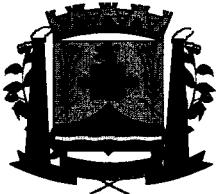
O vereador pode propor lei que crie política pública de fomento ou certificação – desde que não gere aumento de despesa obrigatória para o Executivo sem previsão orçamentária.

Se o projeto apenas institui diretrizes, cria selo de reconhecimento e incentiva empresas (sem criar obrigações diretas para a prefeitura contratar ou gastar), em regra é constitucional e de iniciativa válida.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão de Jovens ao Mercado de Trabalho, visa enfrentar de forma concreta o elevado índice de desemprego juvenil, que constitui não apenas um desafio econômico, mas também uma ameaça a cidadania plena e ao desenvolvimento humano de jovens e adolescentes.

O projeto atende aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando a necessidade de assegurar o direito à profissionalização e ao trabalho protegido.

Vale mencionar que a presente propositura de Instituição de Política Municipal não cria despesas obrigatórias imediatas, tampouco interfere na estrutura organizacional do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo, o que reforça sua viabilidade jurídica, mesmo quando de iniciativa do Legislativo. Seu papel é normativo e indutor, estabelecendo metas e diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público local através de diálogo com a sociedade civil.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

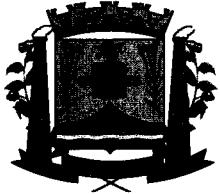
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 071/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 03 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÂNGELA CRISTINA DE AVELAR SIMÕES
RELATORA

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Renato Viana

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

José Pinto

Vereador